

## LEI Nº 995/2014

### **“Define, normatiza e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito do Município de Minduri”**

A Câmara Municipal de Minduri, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPITULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei objetiva regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

#### CAPITULO II

#### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

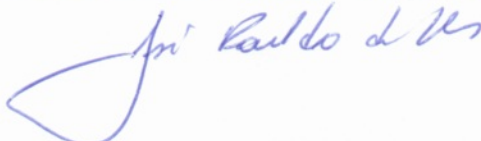
Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único - Conforme preceitua a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742 de 08 de dezembro de 1993, é vedada, na aplicação do benefício eventual, qualquer situação de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º - O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 4º - O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia (dinheiro, valor financeiro) ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e







Crescimento e Transparência

**Todos por Minduri**

Administração 2013/2016

# Município de Minduri

www.minduri.mg.gov.br - municipio@minduri.mg.gov.br



vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 2º - Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas nas LOAS.

Art. 5º - Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir as necessidades cotidianas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - pela falta de documentação;

III - pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.

## SEÇÃO I

### DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 6º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio- funeral será o custeio das despesas de féretro (caixão), sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda per capita seja inferior ou igual a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - As despesas de traslado serão custeadas até o limite de 06 (seis) salários mínimos vigentes. (R\$ 4344)

§ 2º - As despesas com o funeral serão pagas à família, no valor de até 1  $\frac{1}{5}$  (um e meio) salário mínimo vigente. (R\$ 1.088)

*Jose Rauldo de M...*





Crescimento e Transparência  
**Todos por Minduri**  
Administração 2013/2016

# Município de Minduri



§ 3º - O auxílio-funeral e o auxílio-funeral em caso de morte de membro da família beneficiária, após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à sua concessão.

## SEÇÃO II

### DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 7º - O alcance do benefício eventual na forma de benefício eventual na modalidade de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento, ocorrido em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será destinado à mãe do nascituro que resida no município de Minduri há pelo menos um ano e que esteja com todos os exames do pré-natal em dia.

§ 2º - O beneficiário receberá um *kit* contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após estudo sócio-econômico com parecer favorável à concessão do auxílio.

§ 3º - O *kit* mencionado deverá conter o enxoval do recém nascido: 01 pagão, 01 macacão, 01 cobertor, 10 pacotes de fralda descartável, 05 fraldas de pano, 01 mamadeira, 01 chupeta, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

## SEÇÃO III

### DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de alimentação, será concedido na modalidade de cesta básica, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias, residentes no Município de Minduri.

Parágrafo Único: O benefício de que trata este artigo será concedido às famílias com renda per capita mensal em valor igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente, e desde que enquadradas nas situações ensejadoras previstas nesta lei.

Art. 9º - O benefício eventual do auxílio-alimentação, poderá ser concedido nas seguintes hipóteses :

I - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II - deficiência nutricional causada pela falta de alimentação balanceada e nutritiva;

III - desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;





Crescimento e Transparência

**Todos por Minduri**

Administração 2013/2016

# Município de Minduri

www.minduri.mg.gov.br - municipio@minduri.mg.gov.br



IV - nos casos de emergência e calamidade pública;

Art. 10º - A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão/família junto ao Departamento Municipal de Assistência Social, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I - após preenchimento do formulário elaborado pela equipe técnica (assistente social e/ou psicólogo), do CRAS responsáveis pelo atendimento e pelos benefícios sócio-assistenciais vinculados a SEMAS;

II - após realização de visita domiciliar pela equipe técnica (assistente social e/ou psicólogo), do CRAS responsáveis pelo acompanhamento dos benefícios sócio-assistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

III - após autorização da equipe técnica (assistente social e/ou psicólogo), do CRAS que acompanham os benefícios sócio-assistenciais.

Art. 11º - O serviço constituirá em auxílio alimentício mediante o fornecimento de 1 (uma) cesta básica mensal, num período máximo de 3 (três) meses, por família, podendo ser prorrogado, desde que com parecer social favorável e comprovação da continuidade da circunstância que gerou o benefício. (10 cestas /mês – 120/ ano)

Art. 12º - O requerimento do benefício (auxílio-cesta básica) deve ser fornecido, após, um a cinco dias úteis, da solicitação pela família beneficiária.

Art. 13º - A Cesta Básica será composta pelos itens a seguir discriminados: 10 kg de arroz tipo 1; 03 kg de feijão cariocinha tipo 1; 05 kg de açúcar cristal; 01 kg de fubá com milho novo tipo 1; 03 kg de macarrão espaguete com ovos; 03 dúzias de ovos brancos de galinha; 500g de pó de café, em primeira linha de qualidade; 03 unidades de óleo de soja; 03 kg de sal refinado primeira linha em qualidade; 03 massas de tomate 350g, primeira linha em qualidade; 02 sabonetes primeira linha de qualidade; 01 creme dental 90g, primeira linha em qualidade, a serem adquiridos mediante normas e regras elencadas na Lei 8666/1993.

Art. 14º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Minduri, 10 de junho de 2014

  
José Ronaldo da Silva

Prefeito Municipal de Minduri